

PARECER CREMEB 48/08

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara em 14/08/2008)

Expediente Consulta nº 148.927/2008

Assunto:

- 1. Recusa de paciente presidiário de utilização de terapia anti-retroviral e uso de drogas ilícitas na penitenciária**
- 2. Quebra de sigilo profissional**

Data da Consulta 19/07/2007

EMENTA

O paciente capaz de tomar decisões referentes à sua vida poderá recusar o uso de medicações que lhe beneficiem. No caso de usuários de drogas ilícitas, o acompanhamento psiquiátrico deverá ser solicitado. O uso de drogas ilícitas por via parenteral, por pacientes encarcerados, poderá trazer o potencial de transmissão de doenças, caso esteja havendo compartilhamento de agulhas e seringas. Neste caso as autoridades competentes devem ser informadas, configurando justa causa para quebra de sigilo profissional.

PARTE EXPOSITIVA

Médicos que atuam em presídio no atendimento a pacientes com HIV/AIDS, solicitam ao CREMEB ajuda para resolver a situação relatada: presidiário com co-infecção HIV/AIDS e hepatite C vem se recusando a utilização do esquema de anti-retroviral prescrito e informa fazer uso de drogas ilícitas dentro da unidade prisional.

Desta situação duas são as possíveis questões éticas que surgem: a autonomia do paciente e a quebra do sigilo profissional.

Pelo exposto o paciente tem indicação de uso das medicações e vinha se beneficiando do seu uso até que passou a se recusar a tomar. Como o paciente se encontra estável e tem condições de decidir livremente sobre a utilização da medicação, deve a equipe médica envidar esforços para convencer o paciente dos benefícios do uso da medicação e caso não o convençam, devem escrever no prontuário a situação detalhadamente.

Quanto ao uso de drogas ilícitas, não foi esclarecido qual via utilizada. Esta conduta pode estar interferindo na decisão de não usar as medicações, cabendo a equipe médica a solicitação de avaliação psiquiátrica, uma vez que somente o acompanhamento psicológico que já está ocorrendo, pode não ser suficiente para o tratamento de situação tão complexa como adição a drogas.

A segunda questão se investe de maior complexidade, pois a equipe parece temer revelar o sigilo médico, que é a situação do uso de drogas dentro do sistema carcerário. Não podemos esquecer que o sigilo médico mesmo sendo um dos pilares da profissão médica, não é inviolável e o próprio Código de Ética Médica, no seu artigo 102, prevê a sua quebra:

É vedado ao médico

Artigo 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Resta a decisão de que se nesta situação existe a justa causa. Neste ponto, o tipo de droga utilizada e a via de uso são fundamentais para esta decisão. Se a droga utilizada tem o potencial de prejudicar somente o paciente, caso de aspiração ou inalação cabe a equipe dividir a situação com um psiquiatra, cuja formação poderá ajudar o paciente, conforme já comentado. Por outro lado, se a utilização da droga for parenteral, com o risco de compartilhamento de seringas, está configurada uma justa causa, pois o paciente está colocando em risco outras vidas, com a possibilidade de transmissão de ambos os vírus dos quais é portador.

CONCLUSÃO

O paciente que está capacitado para tomar decisões em relação a sua vida, mesmo após os esclarecimentos da equipe médica, pode decidir por não tomar uma medicação, que possa beneficiá-lo. Caso a utilização de drogas ilícitas pode estar interferindo nesta decisão, cabe a equipe médica solicitar acompanhamento conjunto com a psiquiatria, especialidade mais habilitada para este tipo de tratamento. Estas decisões devem estar registradas no prontuário.

Quanto à utilização de drogas ilícitas, será configurada a justa causa se a utilização da droga for parenteral e exista possibilidade de compartilhamento de seringas, o que coloca em risco outras vidas.

É o parecer S.M.J.

Salvador, 22 de julho de 2008.

Consa. Ceuci de Lima Xavier Nunes

Relatora